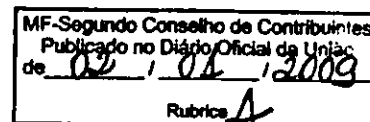




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 13833.000074/2007-70
Recurso nº 144.069 Voluntário
Matéria Auto de Infração: Obrigações Acessórias em Geral
Acórdão nº 205-01.024
Sessão de 03 de setembro de 2008
Recorrente COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DO INTERIOR PAULISTA
Recorrida DRJ MARÍLIA/SP



ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/2003 a 31/12/2003

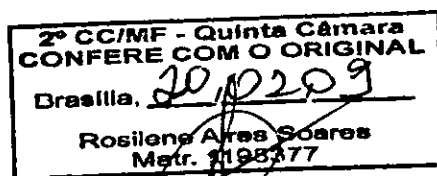
AUTO-DE-INFRAÇÃO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INFRAÇÃO.

É obrigação da empresa exibir à fiscalização todos os documentos relacionados à contribuições previdenciárias.

MULTA. ATENUAÇÃO.

A multa somente será atenuada se corrigida a falta durante o prazo para impugnação. Para os autos-de-infração lavrados até a vigência do Decreto nº 6.032, de 02/02/2007 o termo final foi a data em que proferida a decisão pela autoridade de primeira instância.

Recurso Voluntário Negado.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da quinta câmara do segundo conselho de contribuintes, Por unanimidade de votos, rejeitadas as preliminares suscitadas e no mérito negado provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausência justificada da Conselheira Renata Souza Rocha.



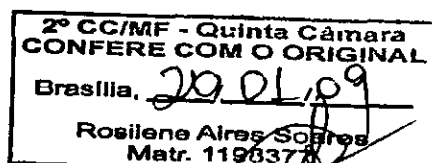
JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente



ADRIANA SATO

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior e Liege Lacroix Thomasi.

Relatório

Trata-se Auto de Infração lavrado por descumprimento ao artigo 33, parágrafos 2º e 3º da Lei 8.212/91, combinado com os arts. 232 e 233, parágrafo único do RPS.

De acordo com Relatório Fiscal de fls.12 a Recorrente deixou de apresentar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA para o período a partir de 10/12/2003, solicitado através do TIAD de 20/02/2006.

A Recorrente foi cientificada do MPF em 20/02/2006 (fls.06) e da lavratura do Auto de Infração em 06/03/2006 (fls.01).

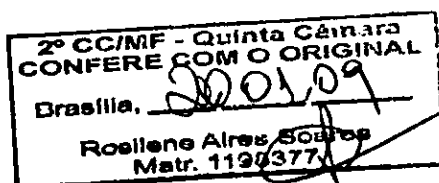
Em 21/03/2006 a Recorrente apresentou impugnação (fls.16//17) com documentos.

A Decisão-Notificação (fls.89/92) julgou procedente o lançamento, e, a Recorrente foi intimada da decisão em 12/04/2007 (fls.95).

Inconformada com a Decisão-Notificação, a Recorrente interpôs recurso, alegando em síntese:

- A Recorrente juntou aos autos no recurso voluntário o LTCAT referente ao ano de 2003 e PPRA referente aos anos de 2004, 2005, 2006 e 2007, a fim de demonstrar de forma inequívoca que manteve sempre atualizada a elaboração de referido Programa;
- Há elementos concretos que permitem a relevação da multa;
- Não houve infração e nem mesmo qualquer circunstância agravante;
- Por fim, requereu que o recurso voluntário seja julgado totalmente procedente.

É o Relatório.



A large, stylized handwritten signature in black ink.



Voto

Conselheira Adriana Sato, Relatora

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões preliminares suscitadas pelo recorrente.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Comprovado nos autos o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, passo ao exame das questões preliminares.

Quanto ao procedimento da fiscalização e formalização do lançamento também não se observou qualquer vício. Foram cumpridos todos os requisitos do artigo 10 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, *in verbis*:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

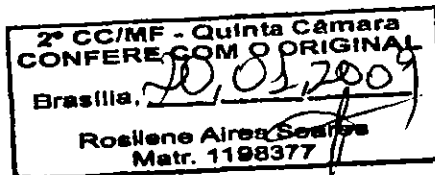
IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

A Recorrente foi devidamente intimada de todos os atos processuais que trazem fatos novos, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto..

A decisão recorrida também atendeu às prescrições que regem o processo administrativo fiscal: enfrentou as alegações pertinentes da recorrente, com indicação precisa dos fundamentos e se revestiu de todas as formalidades necessárias. Não contém, portanto, qualquer vício que suscite sua nulidade, passando, inclusive, pelo crivo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:



Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.

1. Não há nulidade do acórdão quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados ". (RESP 946.447-RS – Min. Castro Meira – 2ª Turma – DJ 10/09/2007 p.216).

Portanto, em razão do exposto e nos termos das regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se identificam vícios capazes de tornar nulo quaisquer dos atos praticados:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Superadas as questões preliminares para exame do cumprimento das exigências formais, passo à apreciação do mérito.

A autuação ocorreu porque a Recorrente não apresentou à fiscalização o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA a partir de 10/12/2003, solicitado através de TIAD de fls.08/09.

O PPRA (fls. 35/87) juntado na impugnação pela Recorrente teve a perícia realizada em 03/01/2006, portanto em data posterior a solicitada pela fiscalização.

O LTCAT de 2003 assim como os PPRA's juntados no recurso voluntário também foram solicitado no TIAD de fls. 08/09, e, na ocasião, foram entregues a fiscalização, sendo desnecessária a sua juntada no recurso voluntário.

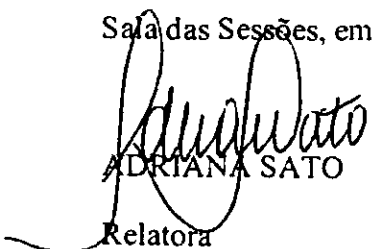
Assim, conforme se expôs, o agente fiscal especificou quais os documentos que deveriam ter sido apresentados pela Recorrente. Esta, por sua vez, não obstante mencione que

com os documentos juntados aos autos demonstre de forma inequívoca que manteve sempre atualizada a elaboração de referido Programa, em nenhum momento, no âmbito do contencioso administrativo fiscal, juntou a aludida documentação. Logo, não há que se cogitar da não ocorrência da infração capitulada ou da correção da falta que lhe foi imputada.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008


ADRIANA SATO

Relatora

